



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000539-45.2018.815.0000 – 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Jardel de Araújo Silva

ADVOGADO: Paula Frassinette Henriques da Nóbrega

RECORRIDO: Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.
2. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.
3. O pedido de impronúncia é incabível, uma vez que há provas da materialidade do ilícito e indícios suficientes de autoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso, em harmonia com o parecer.



RELATÓRIO

Perante o Juízo de Direito do 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, o representante do Ministério Público denunciou Jardel de Araújo Silva, e José Werlesson de Oliveira Damázio, vulgo ‘Us’, devidamente qualificados, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV; art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II; art. 29, todos do Código Penal; art. 1º da Lei nº 8.072/90.

A peça acusatória de fls. 02/04 narra os fatos da seguinte forma:

“Consta do inquérito policial incluso, por auto de prisão em flagrante, que JARDEL DE ARAÚJO SILVA, qualificado às fls. 04 e JOSÉ WERLESSON DE OLIVEIRA DAMÁZIO, vulgo “us”, qualificado às fls. 15, no dia 16 de janeiro de 2014 (quinta-feira), no Bairro Alto do Mateus, nesta capital, com deliberada vontade de matar, em comunhão de desígnios e mediante emprego de armas de fogo, assassinaram CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (Laudo Cadavérico de fls. 37 e Laudo de Exame em Local de Morte Violenta de fls. 46) e tentaram assassinar JOSÉ ÉLDER BRITO DA SILVA (Laudo de Lesão Corporal a ser oportunamente juntado), nesse caso, sendo impedidos de consumarem o seu intento, por circunstâncias alheias as suas vontades, conforme se infere da narrativa acostada ao apuratório.

As investigações dão conta que na data do fato, os ofendidos encontravam-se em frente a residência de JOSÉ ÉLDER, quando foram surpreendidos pelos denunciados. Logo após o acusado JARDEL apontar para CAIO e proferir que o mesmo deveria ser morto, seu comparsa e também denunciado JOSÉ WERLESSON efetuou disparos contra as vítimas.

CAIO não resistiu aos ferimentos e morreu ainda no local do evento criminoso. JOSÉ ELDER foi socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, onde foi submetido aos devidos procedimentos, logrando sobreviver.

Consta no caderno investigatório que o acusado JARDEL foi preso momentos após o crime, todavia, nega a sua participação em tal feito. Já o increpado JOSÉ WERLESSON DE OLIVEIRA DAMAZIO, fugiu do distrito da culpa, sendo qualificado indiretamente (conforme aponta fls. 15).

O *modus operandi* utilizado para a prática criminosa, revela a torpeza e a dificuldade de defesa das vítimas no momento da execução do crime em comento, valendo destacar que supostamente o móvel que levou à prática homicida deriva do fato da vítima CAIO participar da venda de entorpecentes para JARDEL e ter demonstrado sair do referido encargo.

Oportuno ressaltar que toda a empreitada criminosa foi



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

presenciada pela vítima sobrevivente JOSÉ ÉLDER, que aponta sem dúvidas para os acusados como autores do delito.

Desse modo, pelas provas carreadas, há certo indícios de autoria e materialidade de crime doloso contra a vida.”

Recebimento da denúncia em 26 de junho de 2014 (fls. 105/107).

À fl. 304 foi anexada a Certidão de Óbito do denunciado José Werlesson de Oliveira Damázio,

Após regular instrução, foram ofertadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 309/313) e certificado que a defesa deixou decorrer o prazo, sem que tenha apresentado alegações finais, apesar de ter sido devidamente intimado (fl. 315).

Em seguida, o magistrado com autuação no 1º Tribunal do Juri da Comarca da Capital, com esteio no art. 107, I, do Código Penal, declarou extinta a punibilidade do denunciado José Werlesson de Oliveira Damázio e pronunciou Jardel de Araújo Silva como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal e do art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal c/c art. 14, II, do mesmo diploma legal, ambos na forma do art. 29 do Código Penal e com incidência do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90.

Inconformado, o acusado Jardel de Araújo Silva recorreu, pugnando, em suas razões, pela impronúncia, uma vez que não haveria indícios de autoria (fls. 332/334).

Contrarrazões pela improcedência do recurso (fls. 335/337)

Juízo de retratação mantendo a decisão recorrida (fl. 338).

Com vista dos autos, o Procurador de Justiça José Roseno Neto, em parecer, opinou pelo desprovimento do presente recurso (fls. 343/346)

É o relatório.

VOTO

1. DA ALEGAÇÃO DE IMPRONÚNCIA:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Conforme relatado, o recorrente alega falta de prova da autoria e pugna por sua impronúncia.

Nos termos do art. 413 do CPP, bastam, para a pronúncia, a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria do delito, vigorando, portanto, o princípio do *in dubio pro societate*.

Desta forma, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas, a fim de que possa pronunciar o acusado, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, conforme insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna Federal.

No presente caso, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelo Laudo Tanatoscópico, fls. 43/48, realizado na vítima Caio Henrique Oliveira e Laudo de Exame de Morte Violenta (fls. 54/65).

Em relação a autoria, pelas declarações colhidas, verificamos que, de fato, há indícios de que o recorrente tenha sido o autor da prática delitiva.

O policial militar Djalma de Oliveira Barbosa Júnior, ao ser ouvido em juízo, ratificou o depoimento prestado na delegacia (fl. 07), tendo esclarecido que Jardel é bem conhecido no Bairro do Alto do Mateus, inclusive, já teria trocado tiros com ele, mas não conseguiu pegá-lo porque existe um mangue no local.

Por sua vez, relatou que Jardel é conhecido como líder do tráfico de drogas na região e, sobre o delito narrado nos autos, destacou que estava de serviço e participou do isolamento do corpo no local do crime e, após isso, a vítima que foi socorrida para o Hospital de Trauma informou que foi ele quem teria efetuado os disparos de arma de fogo contra eles. Além de ter sido destacado por populares que teria sido Jardel, o autor do delito.

Destacou que as pessoas da localidade temem o acusado e dizem que os autores do delito seriam os dois denunciados e que os disparos teriam sido feitos por Jardel. Ainda informou que, ouviu dizer que o delito foi cometido porque o rapaz queria sair do tráfico, mas Jardel não teria autorizado. (mídia, fl. 288)

O policial militar Roberto Luis Augusto da Silva, ao ser ouvido em juízo, declarou que participou da prisão de Jardel, que teria ocorrido na beira da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

linha, próximo a estação de trem, localizada no bairro Alto do Mateus e que ele foi acusado do cometimento de um homicídio e de uma tentativa. Informou que a pessoa que estava no Trauma tinha sido alvejada apontou Jardel aos policiais que estiveram no nosocômio que Jardel seria a pessoa que teria cometido o homicídio. Informou, ainda, que ouviu falar que o homicídio foi cometido por Jardel e outra pessoa, que seria conhecido por “Us”. (mídia, fl. 288)

Ao ser ouvida em juízo, a testemunha Tatiana Carla de Oliveira, mãe da vítima que faleceu Caio Henrique de Oliveira, informou que recebeu um telefonema na noite do ocorrido e foi em direção ao local. Mas, ao chegar na localidade, seu filho já estava morto. No entanto, soube que Jardel poderia ser o autor por informações divulgadas na internet, não sabendo tecer maiores detalhes.

Narrou, também, que acontecerem três fatos antes da morte de seu filho: uma prisão em outubro de 2013; depois levou dois tiros em novembro e, em seguida, a morte, que foi em Janeiro, mas não soube explicar a motivação. Também informou que descobriu que seu filho era usuário de drogas, mas não sabia de muitas que ouviu falar no decorrer desse tempo e que soube que seu filho vivia muito no Jardim da Mônica e que ele estava diretamente com o tráfico. (mídia, fl. 307)

Para a decisão de pronúncia, repito, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios de sua autoria, a fim de haja submissão a julgamento popular.

A propósito do tema, com muito acerto, o eminente Fernando da Costa Tourinho Filho, *in* “Código de Processo Penal Comentado”, Volume 2, Editora Saraiva, 3ª edição, 1.998, expende magistério irrepreensível:

“Na pronúncia, o juiz cinge-se e restringe-se em demonstrar a materialidade e autoria. Só. Esse o papel da pronúncia, semelhantemente ao procedimento do grande Júri que havia no Direito inglês: reconhecer a existência do crime, seja a parte objecti, seja a parte subjecti. O que passar daí é extravagância injustificada e incompreensível. Mesmo que o Juiz fique na dúvida quanto à pronúncia, a jurisprudência entende deva ele proferi-la, porquanto não exige ela juízo de certeza. A pronúncia encerra, isto sim, juízo fundado de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

suspeita. Daí porque, na dúvida, deve o juiz pronunciar.”

No presente caso, o recorrente insurge-se contra a decisão que o pronunciou nos termos do art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal e art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal c/c art. 14, II, do mesmo diploma legal, ambos na forma do art. 29 do Código Penal e com incidência do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, pleiteando pela impronúncia.

Não assiste razão ao apelante.

Para a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP, deve se convencer de que o fato não ocorreu ou que não há, nem mesmo, indícios de autoria. Vejamos:

“Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.”

Isso porque o fundamento dessa decisão é a ausência de indícios de autoria, o que não ocorre no caso sob exame, diante dos depoimentos produzidos, de modo que a pronúncia se impõe.

A propósito, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 802):

“Impronúncia: é a decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, visto que encerra a primeira fase do processo (*judicium accusationis*), deixando de inaugurar a segunda, sem haver juízo de mérito. Assim, inexistindo prova da materialidade do fato ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, que significa julgar improcedente a denúncia e não a pretensão punitiva do Estado. Desse modo, se, porventura, novas provas advierem, outro processo pode instalar-se.”

Portanto, depreende-se da leitura do acervo probatório que não há reparos a serem feitos na decisão de pronúncia, porque, diante das versões



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

conflitantes constantes nos autos, não cabe ao magistrado de primeiro grau adentrar na competência do Tribunal do Júri, constitucionalmente atribuída, sob pena de usurpação.

Com efeito, verifica-se que a magistrada de primeiro grau, diante do acervo fático-probatório acostado aos autos, convenceu-se da existência, tanto da materialidade do fato quanto da presença de indícios suficientes de autoria, em razão das versões relatadas no decorrer do processo, conforme restou demonstrado.

Não é demais lembrar que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, conforme dicção do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é do Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado, nessa fase, aprofundar no direito material, devendo restringir-se à análise perfunctória dos fatos.

A decisão de pronúncia deve ser embasada em juízo de fundada suspeita e de admissibilidade da acusação, devendo o convencimento ser motivado de forma comedida, atentando o magistrado para o fato de que, havendo dúvida razoável e em homenagem ao princípio *in dubio pro societate*, o caso deve ser remetido à apreciação do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

“RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio na modalidade tentada. Impronúncia. Impossibilidade. Prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Desclassificação do delito para lesão corporal. Inviabilidade. Eventual dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*. Submetimento do acusado ao tribunal do júri popular. Decisum mantido. Desprovimento do recurso. Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia da acusada, submetendo-a ao julgamento pelo tribunal do júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Descabe o pedido de desclassificação do delito de homicídio na modalidade tentada para



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

lesão corporal, sem o crivo do tribunal do júri, uma vez não apresentado nos autos, prova cabal apta a afastar o animus necandi. Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do júri (judicium accusationis), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio in dubio pro societate.” (TJPB; RecCrSE 024.2010.001294-7/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 02/09/2013; Pág. 14).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE CERTA. AUTORIA. NEGATIVA SUSTENTADA PELO CORRÉU. DÚVIDAS EVENTUALMENTE EXISTENTES. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA, NESTA FASE, DO AFORISMO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. I. “a impronúncia somente terá ensejo quando o juiz, por ocasião de decidir, ficar convencido da inexistência do crime ou da insuficiência de indícios da autoria. Até mesmo na dúvida, impõe-se a pronúncia, a fim de que a causa seja submetida e decidida pelo Conselho de Sentença, juiz natural nos crimes dolosos contra a vida. ” (tjdf. 20060310114638rse, Rel. Des. João timóteo, DJ 30/05/2007). II. Havendo prova da materialidade e fortes indícios contra o recorrente de ter participado dando “cobertura” ao irmão, enquanto este efetuava os disparos fatais contra a vítima, a pronúncia do réu é medida que se impõe. III. Na fase de pronúncia deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, pois, ainda que coexista, no processo, qualquer subsídio duvidoso sobre não culpabilidade do denunciado, é defeso ao juiz singular subtraí-lo do crivo do tribunal do júri, a quem a Constituição Federal atribui a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. IV. Desprovimento do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

recurso.” (TJPB; RSE 037.2010.000360-9/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 16/05/2013; Pág. 19).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, para determinar o julgamento pelo conselho de sentença.

É como voto.

Cópia dessa decisão serve como ofício de notificação.

Presidi o julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 17 de maio de 2018.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator